



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE A LICITAÇÃO POR LOTE POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE.
- **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DE INFORMÁTICA, AUDIO E VÍDEO E MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/22-PE.
- **IMPUGNANTE:** METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 28.584.157/0003-92, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que após análise do instrumento convocatório verificou-se que se tratava de licitação com critério de julgamento pelo menor preço por lote, o que estaria restringindo a competitividade.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que seja a modificação o critério de julgamento do edital de lote para item.

A impugnação em apreço foi encaminhada ao setor de licitações através de e-mail da comissão de licitação às 12h41m do dia 24 de junho de 2022.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE



O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, consoante o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No entanto, a realização do certame foi anteriormente marcada para o dia 04 de julho de 2022, e o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expira no dia 29 de junho de 2022.

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação em apreço.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece normas para impugnações.

Por Consequente, o Pregoeiro ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.4 do edital, que diz:

“13.2.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal



e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.” (Grifado)

Diante disso, verificou-se presença da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja acompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve.

Passo ao mérito da questão.

4. DOS FATOS

Insurge a impugnante METDATA, para requerer a retificação do edital, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados em sua peça, e que o critério de julgamento adotado acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo o princípio que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública.

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumento o seguinte:

O lote 02 e lote 05, referidos agrupam itens que possuem peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 02 - IMPRESSORA LASER, IMPRESSORA JATO DE TINTA, IMPRESSORA PLOTTER E SCANNER E LOTE 05 - MONITOR, TELEVISOR E PROJETOR). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

5. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Ipueiras-CE quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao



cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos produtos a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Em síntese, a impugnante relata que o instrumento convocatório restringe a competitividade por verificar que o critério de julgamento da licitação está para o menor preço por lote. E faz diversos argumentos com fundamentos jurisprudenciais de que o critério por item é o que deve ser priorizado, mas também afirma que o critério de julgamento por grupo não é restrito.

Pois bem, de início é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu Anexo-I, Projeto Básico/Termo de Referência especificações claras e sucintas, mas que ao cotejar as explanações ora requerida pela impugnante verificamos que tais equipamentos possuem especificações/descrição complexas entre os outros produtos considerados comuns e padronizados no mercado, destarte, para que o equipamento não seja vinculado a tamanhos exatos, não restrinja a competitividade com características exclusivas e direcionadas a produtos específicos da forma que se encontram, ainda aglutinados em lotes, tomamos por determinar a retificação do referido projeto básico, anexo do instrumento convocatório para assim atingir o número maior de competidores interessados no presente certame.

Contudo, não obstante a elevadíssima importância das especificações dos equipamentos é de bom alvitre frisar que não houve por parte dos servidores responsáveis pelo planejamento a intenção de poluir a competição com tais



dimensões exatas, tratando-se de atecnia todas de cunho meramente formal, pois são notórios seus esforços no exercício de suas funções na busca de descritivos de equipamentos com qualidade, porém, merecedores de reprimenda, o que indubitavelmente nos movimenta a concordar com a recorrente, que dúvidas não há acerca da comprovada atecnia acometida, uma vez que os equipamentos possuem nível elevado de características de alta complexidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o **PRINCIPIO DA AUTOTUTELA** em obediência ao instrumento impugnatório interposto pela empresa **METDATA** e ainda aos preceitos Legais contidos no referido Princípio, onde a administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito. Em razão disto resolvemos então retificar os termos inerentes ao andamento do certame, no que concerne a descrição do equipamento do projeto básico tendo em vista que os mesmos contem vícios significativos que impedem a participação de interessados inclusive a elaboração de proposta com outros modelos e marcas.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente Projeto Básico especificamente em seus lotes 02 e 05 encontram-se eivado de falha com descrições exclusivas a determinados equipamentos e aglutinados em lote de forma irregular, desprovidos da capacidade de prosseguimento do feito se assim permanecer nos moldes em que se encontram.

IV - DA DECISÃO

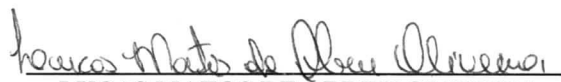
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **METDATA**, dando justo e legal provimento a impugnação, para tanto, retificaremos e republicaremos o referido edital, juntamente com projeto básico,



que ser  amplamente divulgado nos mesmos meios em que se deu o texto original em igual numero de dias corrigindo a falha supramencionada.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licita es do Tribunal de Contas do Estado do Cear  (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4  da Instru o Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras - CE, 28 de junho de 2022.


LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial